



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720862/2018-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.650 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente COLÉGIO RENOVAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

LANÇAMENTO DECORRENTE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.

É insubsistente o lançamento decorrente de exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL que foi cancelada no julgamento proferido em outro processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COLÉGIO RENOVAÇÃO LTDA contra acórdão que julgou improcedente a sua impugnação apresentada diante de autos de infração de IRPJ e reflexos, referentes ao ano-calendário de 2013, no montante de R\$ 2.408.549,80, lavrados no âmbito da Defis/SP.

Os lançamentos decorreram de arbitramento do lucro, em razão da falta de apresentação de livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, considerando o faturamento declarado (no valor de R\$ 3.331.198,95) e a diferença de créditos bancários a maior não esclarecida (no valor de R\$ 2.657.661,76). Foram, ainda, atribuídas responsabilidades

solidárias às seguintes pessoas físicas e jurídicas: SUELI MARIA BRAVI CONTE, BRAVICONTE HOLDING FAMILIAR E CONSULTORIA LTDA, BABY RENOVACAO EIRELI, MARCOS EDUARDO BRAVI CONTE e EZIO CONTE.

Conforme descrito no Termo de Constatação (fls. 225 a 237), as questões fáticas verificadas pela fiscalização são as mesmas que ensejaram a representação fiscal para fins de exclusão da empresa no regime do SIMPLES NACIONAL, a partir de 11/05/2012, consubstanciada no processo n.º 19515.720483/2018-28 (ao qual o presente processo foi apensado consoante determinação da Portaria RFB n.º 1668/2016, cf. fls. 499).

Depois de apreciar as impugnações apresentadas pela contribuinte e responsáveis tributários, a DRJ/Belo Horizonte manteve na íntegra a autuação e a responsabilidade solidária de BABY RENOVACÃO EIRELI. Afastou, entretanto, as responsabilidades das demais pessoas.

Inconformada, somente a contribuinte apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete suas alegações contra a exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL deduzidas no processo n.º 19515.720483/2018-28. Afora isso, faz considerações acerca da decadência de alguns períodos lançados, contra a exigência da multa de ofício por entender que os tributos estariam com a exigibilidade suspensa enquanto não julgada definitivamente a exclusão do SIMPLES, pelo afastamento da responsabilidade atribuída à BABY, arguindo inexistência de sonegação, fraude ou conluio e pela natureza confiscatória da multa aplicada.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como dito, o presente processo foi apensado ao de n.º 19515.720483/2018-28 consoante determinação da Portaria RFB n.º 1668/2016. Isto porque a própria Receita Federal entendeu que deveria aplicar o disposto em seu art. 3º, II, e § 1º, “b”, *verbis*:

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

(...)

II – de exclusão Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de exigência de crédito tributário relativo às infrações apuradas no Simples Nacional que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo da forma de pagamento simplificada; e de possíveis lançamentos de ofício de crédito tributário decorrente dessa exclusão do sujeito passivo em anos-calendário subsequentes que sejam constituídos contemporaneamente e pela mesma unidade administrativa;

(...)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, o processo principal será:

(...)

b) o de exclusão do Simples Nacional, no caso do inciso II;

Ou seja, os lançamentos de crédito tributário do presente processo, referentes a ano-calendário subsequente, são efetivamente decorrentes da exclusão do SIMPLES discutida no outro processo.

Nada obstante, conforme voto proferido no julgamento daquele processo (que foi pautado para esta mesma sessão), entendo que o ato de exclusão padeceu de mácula insuperável ao enquadrar o caso na hipótese de empresa constituída por interpostas pessoas. Nesse contexto, propus o cancelamento daquele ato.

Destarte, considerando que os autos de infração consubstanciados no presente processo são decorrentes daquela exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL, ou seja, o regime de tributação considerado para os lançamentos (lucro arbitrado) só poderia subsistir se fosse confirmada a exclusão, há que se dar guarida à pretensão recursal.

Por decorrência lógica, é desnecessário o enfrentamento das demais alegações contrárias aos demais aspectos da autuação.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para considerar insubsistentes os lançamentos efetuados.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio